

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 767/93 - ap. Proc. DE Jundiaí nº
013/1607/93
INTERESSADO : Alexander Calijurio
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1016/93 - CEEG - APROVADO EM 22-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Alexander Calijurio, através de sua mãe, dirige se a este Colegiado, em grau de recurso contra a decisão da DRE-C, que entendeu devesse o interessado cursar o 2º semestre da 3ª série do 2º grau para a obtenção do certificado de conclusão.

1.1.2 De acordo com a instrução do protocolado:

1.1.2.1 o aluno, após concluir o 1º grau, prosseguiu estudos até o 1º semestre da 2ª série do 2º grau, em 1991, na EEPG "Dr. Antenor Soares Gandra" - 2ª DE Jundiaí;

1.1.2.2 no 2º semestre/91, transferiu-se para a "The Morgan School", EUA, onde realizou estudos durante o ano letivo de 1991/92. Ao final de junho/92, recebeu o certificado de conclusão da high school;

1.1.2.3 em junho/93, desejando prosseguir estudos em nível superior, apresentou os documentos escolares, para fins de equivalência, em nível de conclusão do 2º grau, junto à DE de Jundiaí;

1.1.2.4 a Supervisão de Ensino, ao analisar o expediente, mostrou-se favorável ao pedido; mas, não vendo possibilidade de amparo legal para que o pedido fosse deferido por aquele órgão, propôs fosse o expediente encaminhando à apreciação do CEE. Esta sugestão foi ratificada pelo Delegado de Ensino;

1.1.2.5 a AT da DRE - Campinas, embora reconhecendo o bem elaborado Parecer da Supervisão, entendeu desnecessária a audiência do CEE, razão pela qual devolve o expediente à DE com as orientações sobre os procedimentos a serem adotados em relação à matrícula do aluno, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau;

1.1.2.6 inconformado com a decisão da DRE-C, o interessado dirigiu-se a este Colegiado;

1.1.2.7 a Supervisão de Ensino, em sua segunda manifestação, destaca os termos da Indicação CEE nº 08/92, que fundamenta a alteração do parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83:

"Evidentemente, que os casos dos alunos cuja conclusão de 2º grau ocorrer em 1992, continuarão a ser apreciados por este Colegiado, por questão de equidade";

1.1.2.8 a CEI manifestou-se pelo encaminhamento do protocolado a este Colegiado, ressaltando que o presente caso é análogo aos dos Pareceres CEE nºs. 1.099 e 1.100/92, através dos quais os pedidos apresentados foram deferidos;

1.1.2.9 por se tratar de conclusão ocorrida no exterior em 1992 antes da publicação da Deliberação CEE nº 11/92 e considerando a questão de equidade, discutida na Indicação CEE nº 08/92 sou pela declaração de equivalência de estudos em caráter excepcional.

3. CONCLUSÃO

Declara-se, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, os estudos realizados no Brasil e nos EUA por Alexander Calijurio como equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau.

Sao Paulo, 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto

**Presidente da CESG nos termos do
art. 13 paragrafo 3º do
Regimento CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente